



A SUA SENHORIA O(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23/4000-0000476-7

EDITAL: 0002/2024

RECORRENTE: SharePrime Tecnologia Ltda.

RECORRIDOS: Badesul Desenvolvimento S/A. e Docspider Software S/A.

A **DOCSPIDER SOFTWARE S/A.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, e em razão dos fatos e dos fundamentos indicados subsecutivamente, dirige-se a essa Autoridade Administrativa para; nos termos do inciso XXIV do art. 139 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul Desenvolvimento S/A. (RILC)¹, assim também do item 16.1 do Edital n. 002/2024² (Processo Administrativo n. 23/4000-0000476-7); apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SharePrime Tecnologia Ltda.**, pessoa jurídica também já qualificada.

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Do Interesse e da Legitimidade

O recurso administrativo ora contrarrazoado visa à revisão da decisão que desclassificou a Recorrente e à desclassificação da Docspider Software S/A. por suposto desatendimento a requisitos editalícios. Logo, se acolhido, afetará diretamente o direito desta última, a qual se sagrou vencedora do certame.

Dessarte, demonstrados estão o interesse e a legitimidade da Docspider Software S/A. para apresentar essas contrarrazões.

¹ BADESUL. Resolução n. 70/2018-000. **Dispõe sobre o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS.** Disponível em: <<https://www.Badesul.com.br/transparencia>>. Acesso em: 5. abr. 2024.

² _____. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024:** Processo n. 23/4000-0000476-7. Disponível em: <<https://pregaoBADESUL.com.br/anexos/704664-403a867a0d812352ffb40dbba9b538f54d5508564312be027242827a5b1315de>>. Acesso em: 5. abr. 2024.

1.2. Do Cabimento e da Adequação

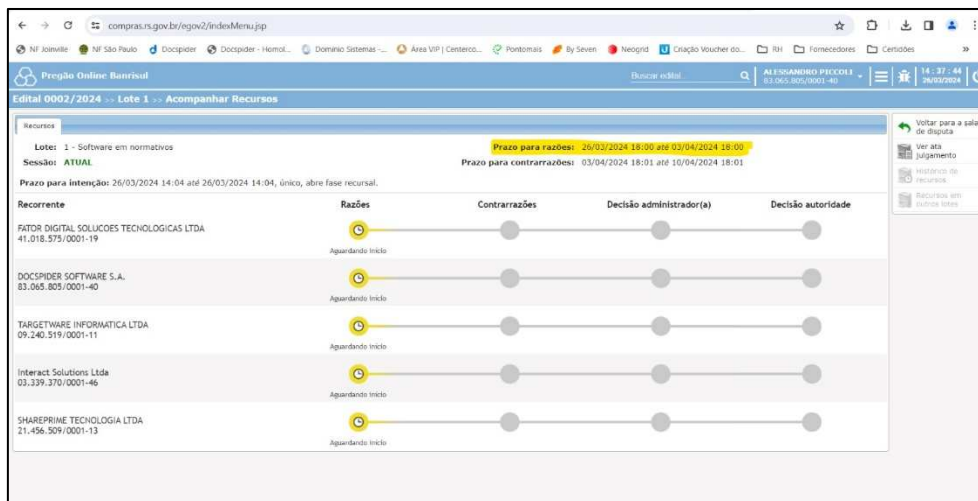
Consoante previsões do inciso XXIV do art. 139 do RILC do Badesul³ e do item 16.1 do Edital n. 002/2024⁴, havendo a interposição de recurso por um dos licitantes, os demais, desde logo, ficam intimados para, querendo, apresentar contrarrazões.

Por conseguinte, tendo a SharePrime interposto recurso administrativo, a apresentação dessas contrarrazões se afigura como a medida cabível e adequada para a defesa dos interesses da Docspider Software S/A., uma das licitantes (por sinal, a vencedora do certame).

1.3. Da Tempestividade

Trata-se de contrarrazões tempestivas, porque interpostas antes das 18h do dia 10/4/24, termo final apurado a partir da contagem do prazo previsto nos normativos referenciados no item anterior, os quais preveem o prazo de 5 dias úteis, a partir do término do prazo para interposição de recursos, para a apresentação da respectiva resposta.

Imagem 1 – Print de tela em que consta o termo final para a apresentação das contrarrazões



2. SOBRE A PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

A Recorrente traz a lume pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso por ela manejado, invocando o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99⁵, segundo o qual, *in verbis*: “Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade

³ BADESUL. Resolução n. 70/2018-000. *op. cit.*

⁴ _____. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

⁵ BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 5. abr. 2024.

recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

Não obstante o fato de o RILC do Badesul⁶ (item 15.2) e o edital de regência do procedimento⁷ (item 16.2) expressamente indicarem que o recurso contra decisão do(a) Pregoeiro(a) não terá efeito suspensivo, ainda que a Autoridade Administrativa viesse a conhecer de tal pedido, não teria subsídios para provê-lo, porquanto a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do pressuposto do “[...] justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.”

A suspensão é medida excepcional, consoante estampado no *caput* do artigo a que está vinculado o parágrafo único invocado pela SharePrime, a saber: “Art. 61. **Salvo disposição legal em contrário, o recurso NÃO tem efeito suspensivo.**”⁸ (grifo e destaque nosso)

Ou seja, o recurso, em regra, terá apenas o efeito comum a todos, que é o devolutivo.⁹

Na tentativa frustrada de caracterizar o pressuposto que serviria de supedâneo para uma eventual concessão de efeito suspensivo, a Recorrente assim se manifestou:

“No presente caso, considerando o teor da r. decisão em que se DESCLASSIFICOU ILEGALMENTE a recorrente e acarretaria a contratação de outra empresa que não possui qualificação descrita no Termo de Referência e com preço mais caro ao praticado pela recorrente, há justo receio de prejuízo de incerta reparação, visto que haveria o cometimento de desclassificação ilegal, prejudicando a concorrência e onerando excessivamente o Órgão em questão. Assim, é imperioso que seja concedido efeito suspensivo a este recurso administrativo, em caráter de urgência, visto que o risco de lesão irreparável na concretização da decisão é evidente, assim como poderá fazer o Exmo. Pregoeiro incorrer em ilegalidade ao desclassificar de forma indevida a ora recorrente!

Dessa forma, plenamente cabível este recurso, com efeito suspensivo, inclusive, à luz do art. 61, parágrafo único, da Lei n° 9.784/99, porquanto há a certeza de prejuízo de difícil reparação à ora recorrente.” (p. 4 do recurso)

Nota-se que a parte insurgente lançou mão de argumentos que, de tão genéricos, poderiam ser invocados em qualquer outro recurso, no âmbito de qualquer procedimento administrativo ou de um processo judicial, porque, em momento algum, distingue o(s) porquê(s) da necessidade de, no caso específico sob enfoque, a Autoridade Administrativa dar efeito suspensivo ao recurso aviado.

Apesar de sustentar que a Docspider não possui a qualificação descrita no termo de referência, a SharePrime, conforme será comprovado em momento oportuno (capítulo 6 dessas contrarrazões), lançou mão de elementos totalmente insubsistentes, porque, ao contrário dela, a

⁶ BADESUL. Resolução n. 70/2018-000. *op. cit.*

⁷ _____. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

⁸ BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 5. abr. 2024.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 130.

Docspider foi exitosa na prova de conceito a que foi submetida, fatos corroborados não somente pelas gravações das provas realizadas por ambas as concorrentes (as quais serão exploradas no momento adequado), como pelos despachos com os resultados da prova de cada concorrente, conjunto probatório que deixa indene de dúvidas a inaptidão da Recorrente e os porquês de a Docspider ter sido a vencedora do certame.

Outro engodo se assenta na tese de que a contratação da Docspider acarretaria prejuízo em razão de o seu preço ser superior ao apresentado pela SharePrime.

Tal argumento não sustenta. Afinal, de que adianta a menor proposta advir de uma empresa que não atende aos requisitos para a concretização do objeto licitado?

Diante da desclassificação da SharePrime, a proposta apresentada pela Docspider é a menor dentre as demais licitantes. Portanto, sua contratação se amolda totalmente ao critério de julgamento indicado no procedimento licitatório.

Ademais, conforme será atestado no decorrer deste arrazoado, a diferença entre as aplicações de ambas é abismal, estando a ferramenta da SharePrime anos-luz atrás da que é provida pela Docspider, fator que acarretaria ao Badesul um ônus incalculável para que a solução apresentada pela SharePrime se tornasse consentânea à necessidade da estatal.

Se tem algo que salta aos olhos no decorrer da leitura de tais fundamentos, é a percepção de que, ao contrário do aduzido pela Recorrente, não há certeza alguma “de prejuízo de difícilíssima reparação”.

Por conseguinte, **o fato de a SharePrime não ter se desincumbido de sua obrigação de demonstrar, de plano, o alegado “perigo de dano” e o contexto fático que levou à sua desclassificação corroboram a total falta de embasamento a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pleito que, portanto, deve ser denegado, o que se requer.**

Outrossim, configurada está a preclusão consumativa dessa medida, já que a Recorrente, ao não se desincumbir de seu ônus probatório no momento oportuno para fazê-lo, consumou o ato, estando impedida de praticá-lo novamente.

3. QUANTO À NARRATIVA ADUZIDA PELA RECORRENTE

A Recorrente considerou importante fazer alusão à relação contratual preexistente com o Badesul, destacando não ser uma “empresa aventureira” ou “não confiável”, por realizar um “trabalho de excelência” há mais de 6 anos consecutivos para a referida sociedade de economia mista.

Com todo respeito à Recorrente, é imperioso consignar a prescindibilidade desse esclarecimento, por não corroborar em nada para o fortalecimento das frágeis teses levantadas por ela no decorrer do recurso.

Afinal, a despeito do venerável histórico de que ela se vangloria, a empresa foi desclassificada por razões objetivas, porquanto não atendeu à totalidade dos requisitos para aprovação na etapa da prova de conceito, o que levou à conclusão de que a solução por ela apresentada não era qualificada, apta ao desiderato do procedimento licitatório.

É fato incontroverso que, no procedimento licitatório em questão, a SharePrime não se amoldou às exigências ali contidas, e o seu alegado histórico impecável não pode, de modo algum, servir de supedâneo para reverter uma decisão objetivamente tomada sobre sua desclassificação, sob pena de violação a diversos princípios suscitados pela própria Recorrente ao longo de seu recurso (v.g. legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório etc.)

Após essa descabida digressão, a empresa traz à baila uma miríade de informações visando à caracterização do que vem a ser uma prova de conceito. Todavia, curiosamente, ao final de seu raciocínio, ela assim se manifesta: “Tudo isto é bem corroborado pelo Edital do certame [...] e o próprio Badesul estão (sic) corretos com relação ao conceito da Prova de Conceito [...]” (p. 6, destaque nosso)

Ou seja, em suma, consoante reconhecido pela própria Recorrente, o instrumento editalício e o Badesul estão alinhados às melhores práticas e ao plexo normativo, técnico e obrigacional afeto à prova de conceito.

À vista disso, tal qual concluído pela Recorrente, de fato, “[...] não deveríamos estar diante do presente documento” (p. 6), isto é, do recurso por ela manejado. Eis aqui um ponto com o qual há de se concordar...

Na sequência (pp. 6 e 7), a Recorrente informa ter requisitado, em 27/2/24, esclarecimentos “[...] a respeito de como se daria a dinâmica da referida prova de conceito” e que “[...] Além de ter suas demandas retornadas, recebeu, por parte do Badesul, o mapa de testes que seria utilizado [...]”, assim também que “Já neste ponto foi realizado um esclarecimento prévio a respeito do ambiente de realização da POC”.

Por esse relato, constata-se que a Recorrente teve oportunidade prévia de se organizar para a etapa da seleção, não o fez, e agora tenta incutir o argumento de que o edital merecia revisão por apresentar supostas contradições.

Uma das grandes máximas jurídicas é representada pelo brocardo *dormientibus non succurrit jus*¹⁰. Logo, se essa contradição era tão evidente ao ponto de ensejar a nulidade do procedimento licitatório, por que a SharePrime não a suscitou no momento adequado para fazê-lo, seja por meio de pedido de esclarecimento ou impugnando o edital?

Não é possível trazer à baila, na etapa de recurso, discussão sobre aspecto já coberto pela preclusão temporal: os prazos para pedido de esclarecimento e para impugnação do edital esgotaram-se.

Aliás, a manifestação dessa irresignação, nesse momento, diante da sua (correta) desclassificação, coloca em dúvida a suposta preocupação da empresa com a garantia de “[...] uma melhor eficiência, isonomia e legalidade para a Administração [...]” (p. 7).

Afinal, estranhamente tamanhos esmero e diligência, por parte da Recorrente, só foram manifestados depois que ela se sentiu prejudicada?

Até então, não havia notado um ponto tão marcante?

Enquanto partícipe do procedimento, e tendo em conta princípios como o da lealdade e da boa-fé inerentes ao processo, não deveria ela ter trazido a lume as supostas contradições em momento oportuno, para evitar a consecução de seu alegado receio de prejudicialidade para a Administração Pública?

Muito enigmático...

A Recorrente fundamenta o pedido de revisão da decisão que a desclassificou por ser:

“[...] evidente que ao comparar-se a realização da Prova de Conceito e o referido documento de resultado da POC, denota-se que, em realidade, **houve irregularidade na avaliação da solução apresentada pela SHAREPRIME, visto que a empresa atende, de fato, a todos os requisitos funcionais** que constam no Termo de Referência.” (p. 8, grifo nosso)

Todavia, essa alegação é contraposta pelas evidências dos autos, os quais são integrados por um despacho sobre resultado da prova de conceito¹¹ que traz, de modo pormenorizado, a situação de cada um dos requisitos funcionais (Anexo XIII do edital¹²) e de estrutura de nuvem (Anexo IX do edital¹³), e indica que a Recorrente, ao fim e ao cabo, NÃO atendeu à totalidade dos requisitos (p. 7 do despacho¹⁴), *conditio sine qua non* para sua classificação.

¹⁰ O Direito não socorre aos que dormem. (tradução livre)

¹¹ BADESUL. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1.** Disponível em: <<https://pregaoBADESUL.com.br/anexos/7110488-533d4cc544e0561d123a469b9dd9c5583017f8c757fb4f4c23a58d9c52356634>>. Acesso em: 7. abr. 2024.

¹² _____. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024:** Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

¹³ *Idem.*

¹⁴ BADESUL. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1.** *op. cit.*

Dessarte, a decisão que a desclassificou conformou-se aos arcabouços técnicos e normativos incidentes, devendo, por isso, ser mantida, o que se requer.

4. DA INAPLICABILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A Recorrente aventa a existência de irregularidade no fato de o Badesul não ter recebido um pedido de reconsideração por ela apresentado diante da decisão que a desclassificou, trazendo como supedâneo para sua afirmação o inciso II do art. 165 da Lei n. 14.133/21¹⁵.

Trata-se de mais um argumento sem qualquer lastro. Afinal de contas, o próprio *caput* do artigo 165 registra a possibilidade do pedido em comento diante de atos da Administração decorrentes da aplicação da própria Lei n. 14.133/21¹⁶, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração **decorrentes da aplicação DESTA Lei** cabem: [...] II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.” (grifo e destaque nosso)

No entanto, o Badesul, enquanto empresa estatal (sociedade de economia mista), dispõe de estatuto jurídico próprio, a Lei n. 13.303/16¹⁷, cujo artigo 51, ao enumerar as fases a serem observadas nas licitações promovidas pelas estatais, não cita o pedido de reconsideração, relacionando, dentre tais etapas, aquela destinada a interposição de recursos, a saber:

“Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:
I - preparação;
II - divulgação;
III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
IV - julgamento;
V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
VI - negociação;
VII - habilitação;
VIII - interposição de recursos;
IX - adjudicação do objeto;
X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.” (grifo nosso)

Outrossim, segundo enuncia o INCP¹⁸, as estatais, para fins de integração analógica, podem utilizar apenas excepcionalmente as regras da Lei n. 14.133/21, desde que compatíveis, o que não é

¹⁵ BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 7. abr. 2024.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 7. abr. 2024.

¹⁸ INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. **Enunciado n. 20**. Disponível em: <https://www.incpbrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/03/informativo_enunciados-1.pdf>. Acesso em: 7. abr. 2024.

o caso, já que tanto o RILC do Badesul¹⁹ (item 15) quanto o edital do procedimento²⁰ (item 16) amoldam-se à norma de regência, que é a Lei n. 13.303/16, **não havendo de se falar, assim, em irregularidade na negativa de recebimento do pedido de reconsideração, porque incabível.**

5. SOBRE A SUFICIÊNCIA DAS INCONFORMIDADES QUE DERAM AZO À DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

No afã de questionar os critérios de julgamento, a SharePrime tenta, sem sucesso, insinuar a prevalência de “gosto pessoal”, isto é, discricionariedade por parte do avaliador quando da realização da prova de conceito que a desclassificou.

Sugere, por meio da indicação do art. 33 da Lei n. 13.303/16²¹, que o objeto da licitação e do contrato não foi definido de forma sucinta e clara.

No entanto, a própria Recorrente, mais uma vez, registra ter feito consulta ao Badesul sobre os termos do edital, mais especificamente quanto aos critérios da prova de conceito a que seria submetida (p. 10), o que reforça a visão de que, **ao fim e ao cabo, a imperícia e a incúria da empresa foram os seus únicos algozes.**

Além de claramente não ter se inteirado de todos dos termos editalícios, e mesmo diante de esclarecimentos adicionais por parte da estatal, o que se viu na prova de conceito foi um grande caos, desorganização total por parte da SharePrime, trazendo à tona o seu real despreparo para atender ao desiderato do procedimento licitatório.

Segundo sua percepção, houve prejudicialidade no fato de não ter sido atribuído pesos aos itens em avaliação, pois o Badesul “[...] apenas avaliou [...] com atende e não atende, **sem fornecer qualquer peso ou qualquer método de verificação [...]**”. (p. 10, grifo nosso)

Acerca dessa afirmação, pergunta-se: ainda que houvesse atribuição de peso aos requisitos, em que isso afetaria o *status* de desclassificação da SharePrime diante do pressuposto básico de que, para ser considerada apta, nos termos do item 5.1 do edital²², deveria atender a TODOS os requisitos?

Verifica-se aqui a clara incidência da máxima *pas nullité sans grief*, segundo a qual a decretação de nulidade depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte que dela aproveitaria. Logo, mesmo diante da atribuição de pesos, o incumprimento de apenas um requisito já teria o condão

¹⁹ BADESUL. Resolução n. 70/2018-000. *op. cit.*

²⁰ _____. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

²¹ BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. *op. cit.* “Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório. “

²² BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

de ensejar a desclassificação. E, como se viu, no caso da SharePrime, houve mais de uma inconformidade.

Por essa razão, **a prova de conceito** enquanto “[...] mecanismo de verificação técnica, proporcionando aos tomadores de decisão uma base sólida para escolher a proposta mais alinhada com os requisitos e expectativas estabelecidos no edital” (p. 28), **demonstrou, inexoravelmente, que a Recorrente não seria a empresa adequada para executar o objeto do futuro contrato.**

O art. 56 da Lei n. 13.303/16²³ é claro quanto à determinação para que sejam desclassificadas propostas que “[...] descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório [...]” ou “[...] não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista”.

Portanto, irreparável a atuação da Autoridade Administrativa, devendo a desclassificação da Recorrente ser mantida, o que se requer.

5.1. Requisito “Disponer de versão ‘Desktop’ e ‘Mobile’, com todas as funcionalidades e recurso web” (Item n. 3.2.1.1)

Irresignada com a inconformidade atribuída nesse quesito, a SharePrime alega, em síntese, que “[...] em nenhum momento foi solicitado que além de mostrar a versão mobile idêntica a web, cada um dos requisitos da planilha fosse também checado em ambas as versões.” (p. 12)

Contudo, a primariedade da empresa, atrelada à nítida inabilidade quanto à ferramenta apresentada e às funcionalidades que ela supostamente poderia oferecer, ficou evidente, a partir de 1h00’53” de uma das gravações da realização da prova de conceito²⁴, que os seus prepostos simplesmente não conseguiram navegar na funcionalidade.

Ora, se nem os próprios donos do produto não conseguem operá-lo, quem dirá um terceiro que, inadvertidamente, adquirir a solução comercializada! E mais: tendo-se em conta que o escopo da contratação (item 1 do edital²⁵) envolve também treinamento e implementação de *software*, estar-se-ia diante de uma situação teratológica se o corpo funcional do Badesul fosse orientado por pessoas que sequer sabem operar minimamente a ferramenta que elas próprias comercializam.

²³ BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. *op. cit.*

²⁴ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** Disponível em: <[²⁵ BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024:** Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*](https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/EaqwMPTHxalGpcbV65Ak4B8B8XP_IsCHUGTo25ODGbMJYA?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOncmVmZXJyYWxBcHBAiOiJPbmVEcm12ZUZvckJ1c2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=LCGsgag>. Acesso em: 7. abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)

O impasse entre a equipe da Recorrente durou até o momento 1h7'48" da gravação examinada, quando houve a sugestão de se passar para o próximo item, isto é, a versão *mobile*, o que se deu a partir de 1h08'15" de gravação, momento a partir do qual, mais uma vez, ficou claro o despreparo da empresa diante da ausência de recursos na ferramenta, além de diversas incoerências.

Assim, a SharePrime apresentou tão somente uma tela que, hipoteticamente, seria a “visão *mobile*”, momento em que seu preposto se limitou a informar que a navegação seria exatamente igual à da versão para *desktop*, sem comprovar a sua operacionalidade, o que se afigura como descumprimento à expectativa editalícia de que a ferramenta deveria estar totalmente apta e funcional, pronta para uso (item 2.18, *in fine*, do termo de referência²⁶).

Há uma diferença abissal entre afirmar que pode e efetivamente poder. E, no caso, a “pseudo-ferramenta” apresentada pela Recorrente sequer estava pronta.

Ou seja, o requisito em questão, na verdade, não foi atendido: não passou de mera conjectura vazia afirmar, sem comprovar, que, na versão *mobile*, ocorreria da mesma forma que no *desktop* (cuja apresentação, por sinal, também foi um verdadeiro malogro).

5.2. Requisito “Permitir a inclusão de ‘sinônimos’” (Item n. 3.2.2.2)

Segundo acredita a Recorrente,

“[...] o requisito exigido no item é apenas permitir a inclusão de sinônimos e esta inclusão é permitida. Qualquer outra especificidade cobrada que seja diferente disso se trata de subjetividade da representante do BADESUL, visto que o Edital e o Termo de Referência restaram claros com relação ao referido ponto, sendo, portanto, a existência do item razão suficiente para que o item seja atendido.” (p. 12)

Quanto a esse item, mais uma vez exalando toda sua inabilidade, percebe-se, aos 1h27'57" de vídeo²⁷, que a SharePrime sequer sabia do que se tratava o requisito, tendo de pedir esclarecimentos ao Badesul, o qual prontamente atendeu, explicando que sinônimos seriam configurações de pesquisa no perfil de busca, permitindo que palavras com o mesmo significado voltem no resultado na busca e não exclusivamente a palavra digitada no buscador.

Alcançada 1h29'35" de gravação, o Badesul questiona se a funcionalidade está disponível naquele momento para se efetuar uma busca por sinônimos, mas deparou-se uma promessa, por parte da SharePrime, de que a funcionalidade poderia ser mostrada em momento posterior, depois que a equipe a desenvolvesse e incluísse na aplicação.

Momento posterior? Em que seara a SharePrime acredita estar se imiscuindo?

²⁶ BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

²⁷ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1**. *op. cit.*

Pelo que foi indicado, não há outra conclusão viável senão a de que o requisito não foi atendido pela Recorrente, o que enseja sua desclassificação.

5.3. Requisito “Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações” (Item n. 3.2.4.2)

Acerca desse quesito, a Recorrente, defendendo a posição de que o atendeu, assim relatou:

“O requisito foi apresentado pela SHAREPRIME tal qual está disposto no Edital: comparação automática entre versões anteriores e destaque para as alterações. A comparação é automática, bastando selecionar quais versões deseja comparar, visto que o usuário precisa indicar a comparação desejada para que o sistema possa automaticamente gerar. O fato de ser uma funcionalidade nativa do word em nada desclassifica o atendimento do item, visto que a solução apresentada trabalha com o uso deste como editor padrão.” (p. 13)

No entanto, diversamente do que a Recorrente alega, ao se assistir à gravação da prova de conceito, verifica-se, por volta de 1h52'07” de vídeo³⁰, que a empresa não foi capaz de apresentar a funcionalidade, e os seus prepostos ficaram em silêncio por alguns minutos, demonstrando a total falta de habilidade no manuseio do produto que, no melhor dos cenários, poderia até dispor da funcionalidade, mas os técnicos não sabiam utilizá-la.

Acerca desses aspectos, crê-se relevante ressaltar que, com antecedência, o Badesul, ao responder a um questionamento sobre quais qualificações ou conhecimentos seriam necessários ou esperados do representante durante a aferição, deixou claro que deveria ser um técnico que conhecesse as funcionalidades a serem demonstradas.³¹

Portanto, ou a SharePrime não leu esse esclarecimento ou não possuía nenhum preposto em condições de demonstrar a aplicação, possibilidades que, respectivamente, ou denotam sua falta de denodo e atenção para com o procedimento licitatório ou atestam sua inaptidão para executar o objeto do contrato, o qual também envolve treinamento e implementação de *software*, conforme previsão editalícia.

A dificuldade e o constrangimento foram tão grandes que o Badesul, com 1h55'03” de gravação, propôs outra reunião para o dia subsequente, levando em consideração que a empresa não conseguiu atender ao requisito.

No decorrer da gravação do terceiro dia da prova de conceito³², aos 51'14 de vídeo, apesar de a senhora Cátia Regina afirmar que a comparação era nativa da ferramenta, o que foi

³⁰ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

³¹ _____, Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Resposta a Questionamento da Licitante quanto à POC.** Disponível em: <<https://pregaoBADESUL.com.br/anexos/708977-9510b5f0a8423c5d24d7f851ceaf83754f959c8280fd23e827c82fd45c134665>>. Acesso em: 7. abr. 2024.

³² _____, **Prova de Conceito SharePrime – Dia 3.** *op. cit.*

exposto/demonstrado é que a comparação de versões no visualizador não se dá de maneira automática, característica que não atende à exigência do item 5.10.3.9 do Anexo I do Edital³³).

Para que sejam comparadas as versões dos arquivos, é necessário selecionar e abrir (fora da plataforma) o arquivo que será utilizado como parâmetro para comparação (em outro *software* - *Microsoft Word*). E, após a abertura dele, faz-se necessário selecionar manualmente a opção “comparar” e indicar para o *Microsoft Word* quais documentos serão comparados.

Fica claro que a ferramenta não atende à exigência editalícia, seja porque não faz a comparação automática, ou porque exige inúmeras ações por quem irá realizar a comparação de toda a base ou arquivos a serem utilizados, o que torna o processo manual e aumenta riscos de erro (falha humana) para o Badesul.

Como evidência, pode-se mencionar que, no íterim entre 52’9” e 52’16” do vídeo com a demonstração, o preposto da SharePrime teve de selecionar manualmente o documento de número 59 e indicar ao *Microsoft Word* que ele deveria ser comparado ao arquivo de número 60.

Ao final, o despacho com o resultado da prova de conceito, acerca desse quesito, assim indicou: “A comparação não é automática no visualizador entre todas as versões anteriores, é necessário utilizar a funcionalidade nativa do word, dentro do documento específico, para comparar documentos a serem escolhidos pelo usuário que está comparando.”³⁴

À vista disso, tratou-se de mais um requisito ao qual a solução da Recorrente não se amoldou, o que justifica sua desclassificação.

5.4. Requisito “Criação de múltiplas revisões com vigência Futura” (Item n. 3.2.5.16)

Esse item, ao sentir da SharePrime, foi atendido porque:

“[...] o sistema permite programar toda e qualquer revisão para que tenha vigência futura, sendo uma revisão sem alteração de versão (conforme vídeo 03 da POC) gera no sistema um subitem de versão e aderente ao item solicitado, visto que legalmente, qualquer alteração em documento público oficial precisa ser publicada, para garantir o princípio da publicidade e garantir a sua integridade.” (p. 14)

No entanto, não foi esse aspecto que levou à inconformidade do quesito, pois, no despacho, ficou assim consignado: “Possibilita criar diferentes arquivos das novas versões programando vigência futura, **MAS não múltiplas revisões com vigência futura na mesma publicação.**” (grifo e destaque nosso).³⁵

³³ BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

³⁴ _____, Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1**. *op. cit.* p. 2.

³⁵ *Ibidem.* p. 3.

Em sua defesa, como se percebe, a Recorrente nada abordou a esse respeito, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Além disso, cabe destacar que, na gravação do segundo dia da prova³⁶, atingida 1h19'49'' de vídeo, ao iniciar o tema criação de múltiplas versões com vigência futura, a SharePrime destacou que a vigência do documento somente poderia ser lançada no momento da publicação e que, caso se fizesse uma nova versão documental, haveria a necessidade de cadastramento de nova data.

Diante dos atropelos, no momento 1h23'22'' da gravação, a Recorrente reconhece que a funcionalidade ainda não existe, informando haver necessidade de ser parametrizada em momento futuro.

Portanto, como se percebe, a inconformidade ao requisito foi admitida pela própria SharePrime, corroborando, por conseguinte, sua desclassificação.

5.5. Requisito “Aprovação colaborativa com interação simultânea sobre o documento com recurso de ‘chat’ para conversa entre os aprovadores” (Item n. 3.2.5.20)

A respeito dessa funcionalidade, a Recorrente indicou que:

“[...] a falta de descrição prévia no Edital deixou o item aberto a interpretações, o que acabou ocorrendo com a representante do BADESUL. Resta claro, no Edital, que o requisito é a existência de um chat, para interação SOBRE o documento, não existindo qualquer obrigatoriedade de o chat estar VINCULADO a ele, visto que não é o que está descrito no requisito (e plano de testes).

Portanto, o chat apresentado diz respeito a um componente de ativação do Teams dentro do documento ou do sistema, para que possa existir a interação entre os aprovadores de forma simultânea, atendendo INTEGRALMENTE o solicitado.” (pp. 14 e 15)

Todavia, a razão de inconformidade decorreu, segundo o despacho com o resultado da prova, do fato de ter sido “[...] apresentada uma solução que faz um link para o Teams padrão, abrindo um chat normal com uma pessoa, sem vínculo com o documento específico.”³⁷

Além disso, no segundo dia de prova³⁸, atingida 1h33'09'' de gravação, ao iniciar a apresentação do quesito criação simultânea de documentos, malgrado a SharePrime tenha demonstrado que dois usuários poderiam, em tese, editar o mesmo documento de forma compartilhada, não havia a opção de *chat*, o qual é pressuposto para atender ao requisito.

³⁶ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 2**. Disponível em: <https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/Ef-OLXbrGptDjs0WZJRXE0QBGDHkjAA-zVMX-OX8ApTNbg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOncicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IlldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=9Wfonh>. Acesso em: 9. abr. 2024.

³⁷ _____. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1**. *op. cit.* p. 4.

³⁸ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 2**. *op. cit.*

Para suprir essa inconformidade da aplicação, a Recorrente sugere um “jeitinho”, ponderando que a necessidade poderia ser atendida pela utilização da funcionalidade “comentários” disponível no *Microsoft Word*, ou, alternativamente, uma opção seria a habilitação do *Microsoft Teams* dentro do *SharePoint* para que ele aparecesse na aba de conversa, estando, assim, disponível um *chat* dentro da plataforma sem a necessidade de abrir o *Microsoft Teams*.

Enfim, um verdadeiro pandemônio procedimental para que a estatal pudesse utilizar a funcionalidade que já deveria ser imanente à aplicação apresentada.

Subsecutivamente, após uma tentativa frustrada de configurar o *chat* disponível no bojo do *Microsoft Word*, já passada 1hh38’08’’ de gravação, o preposto da Recorrente reconheceu a necessidade de parametrizações para que o “jeitinho” sugerido se tornasse crível.

Ou seja, no aspecto atinente a esse requisito, a SharePrime, além de não dispor da funcionalidade, não foi capaz sequer de comprovar a viabilidade do “puxadinho” por ela sugerido para cumprir a exigência editalícia.

6. DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PARA FUNDAMENTAR PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA DOCSPIDER SOFTWARE S/A.

Em seu apelo, a SharePrime, irredimida com sua desclassificação, por reputá-la ilegal, pugna pela revisão da classificação da empresa que, ao contrário dela, atendeu a integralidade dos requisitos da prova de conceito e, por consectário lógico, foi declarada vencedora do certame.

Segundo a Recorrente, “[...] restaram verificadas irregularidades e diferença de tratamento quanto aos itens apresentados, além do descumprimento evidente de itens pela Doc Spider.” (p. 16)

Porém, trata-se de meras conjecturas sem qualquer respaldo no quadro fático do procedimento licitatório, não passando do que, no meio jurídico, jocosamente convencionou-se chamar de “*jus esperneandi*”, conforme se demonstrará a seguir.

A conclusão do despacho de resultado da prova de conceito³⁹ a que se submeteu a Docspider foi clara: “Tendo em vista que o critério para aprovação da PoC é atender à totalidade dos requisitos, **concluimos que a solução se qualifica.**” (grifo nosso)

³⁹ BADESUL. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 2.** Disponível em: <<https://pregaoBADESUL.com.br/anexos/713783-5cb6b06f562138a9472a7589ef81b6eb8cfe0901a23ee6ef31298d9cb83717c5>>. Acesso em: 7. abr. 2024.

6.1. Requisito “Disponer de versão ‘Desktop’ e ‘Mobile’, com todas as funcionalidades e recurso web” (Item n. 3.2.1.1)

Conforme aduz a SharePrime,

“[...] houve clara divergência de tratamento entre os licitantes, visto que, a partir de demonstração semelhante de funcionalidades das duas soluções, a representante do Badesul concedeu resultados completamente diferentes, ao dispor que a SharePrime não demonstrou as funcionalidades enquanto estas teriam sido demonstradas pela DocSpider.”

Não houve tratamento diferenciado entre as concorrentes, mas, sim, atribuição de resultados compatíveis com o que foi objetivamente demonstrado por elas: a solução apresentada pela Recorrente não atendeu ao requisito da prova de conceito; já a Docspider Software S/A. o fez.

No decorrer de um dos vídeos de registro da prova de conceito⁴⁰, no íterim entre 3’15” e 17’38” de gravação, a Docspider demonstrou, com sucesso, a navegação no *desktop*.

Quanto ao uso do *mobile*, a exposição pode ser assistida a partir dos 17’34” do vídeo em questão, quando o representante do Badesul pediu para que a navegação nessa versão fosse apresentada e a Docspider prontamente passou a fazê-lo, demonstrando o *software* e sua compatibilidade para uso tanto em sistemas operacionais Android quanto IOS.

Aos 19’54” da gravação, há o seguinte diálogo entre o representante da DocSpider e do Badesul:

- *Atendeu o requisito, Denise?* (Docspider)
- *Sim, atendido.* (Badesul)

Portanto, repise-se, a atribuição de resultados completamente diferentes ao quesito apresentado pela Docspider e pela SharePrime decorreu do simples fato de que, enquanto aquela logrou êxito na demonstração da funcionalidade em comento, esta última não o fez, conforme já demonstrado no item 5.1 dessas contrarrazões.

6.2. Requisito “Permitir que o usuário administrador possa configurar o buscador utilizando a ‘relevância’ e ‘ordenação dos resultados”” (Item n. 3.2.2.1)

A Recorrente sustenta que “[...] em nenhum momento restou comprovado que o usuário administrador consegue configurar a ordenação dos resultados, bem que o representante da DocSpider não expôs a relevância de fato funcionando.” (p. 17)

⁴⁰ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** Disponível em: <https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/EXjzmxpTc6dJm41tugnx1IB7nd5110GMqb5XUjMFPWC5g?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOncicmVmZXJyYWxBcHAIiOiJPbmVEcm12ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9yYySI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkiX0&e=00ObPh>. Acesso em: 7. abr. 2024.

No entanto, a partir de 21'43" de gravação⁴¹, restou cabalmente demonstrado que o usuário administrador poderia configurar o buscador de acordo com seu interesse, inclusive ordenar por critérios de relevância, áreas de gerenciamento, de colaboração etc.

Além disso, aos 21'55", ficou evidente que o usuário administrador visualiza os documentos de todas as áreas.

Aos 22'48", iniciou-se a demonstração conforme o tipo de indexador, ou seja, possibilidade de filtro por indexador hierárquico, com separação de macroprocessos, possibilidade de aplicação de múltiplas seleções, navegação por assunto, dentre outros.

Logo depois, no diálogo mantido entre os intervenientes, o requisito recebeu a aprovação do Badesul:

- *Ok?* (Docspider)

- *Ok, atendido.* (Badesul)

Ainda com relação ao buscador por "relevância" e por "ordenação de resultados", a partir dos 31'54" de gravação, verifica-se o registro de que a Docspider iria indexar todos os conteúdos e metadados, com a possibilidade de atribuir pesos (relevância) aos critérios dos metadados, além de regras de ordenação quando houvesse empate de *scores*.

Aos 32'11", houve intervenção do Badesul com o seguinte diálogo:

- *A gente viu relevância e ordenação dos resultados foi o que tu mostrou (sic) aí no buscador né?*

E diante desse questionamento, aos 32'36" do vídeo, foi ratificado o que já havia sido apresentado, mostrado o filtro específico "Relevância", com a possibilidade, inclusive, de configuração de relevância com nova demonstração da atribuição de pesos, havendo ainda a possibilidade de ordenação das regras.

Diante disso, aos 34'18", a estatal confirmou o atendimento ao quesito:

- *Atendeu aqui, Denise? Ou precisa explorar mais?* (Docspider)

- *Sim, tá ok!* (Badesul)

Ou seja, a partir do argumento aqui rebatido, percebe que, ou a SharePrime não assistiu à apresentação ou, se o fez, não prestou atenção, dando mais evidências de sua contumaz desatenção, porque, ao contrário do que ela alega, a Docspider atendeu, sim, ao requisito.

⁴¹ BADESUL. Prova de Conceito Docspider – Dia 1. *op. cit.*

6.3. Requisito “Criação de múltiplas revisões vigência futura” (Item n. 3.2.5.16)

Nesse caso, consoante alegado pela SharePrime, “[...] em ambos os sistemas, o comportamento é o mesmo: revisa, publica com data futura gerando nova versão.” (p. 17)

Mas, enquanto a vencedora do certame, Docspider, demonstrou o que exigia o edital, a Recorrente sequer sabia do que se tratava tal demanda, conforme será comprovado a seguir.

Aos 37’05” de vídeo⁴², iniciou-se a demonstração do item visualização de versões e vigências futuras com a apresentação de gestão de rastreabilidade do documento, inclusive com a possibilidade de ver como era e como ficou o documento após a mudança, sendo possível comparar versões.

A confirmação de que do item foi atendido foi emitida aos 39’27 " de gravação.

Não obstante, com 1h22’39’’ de vídeo, foi exposto o uso dos filtros para identificação de documentos com vigência futura, bem como demonstrada a possibilidade de visualizar, cotejar versões, excluir documentos, cancelar, além do fato de que a renumeração dos documentos se processa de forma automática.

Ademais, sempre haverá destaque a partir da data que estará vigente e é possível ver quantas versões para vigências futuras estão disponíveis, além de se poder fazer comparação entre as versões, verificar o que foi incluído e excluído etc.

Atingida 1h25’22” de gravação, inicia-se o diálogo que referenda atendimento do item:

- *Ok?* (Docspider)

- *Ok!* (Badesul)

... (mais uma explicação da Docspider)

- *Fechou?* (Docspider)

- *Fechou!* (Badesul)

Quanto à empresa SharePrime, ao ser demandada sobre questões de vigência, tanto no que diz respeito ao documento com vigência atual quanto às vigências futuras, o seu representante sequer sabia do que se tratava o determinado em edital, conforme restou demonstrado a partir dos 51’32” de gravação de sua prova de conceito⁴³.

As incertezas, imprecisões e a falta de preparo técnico dos prepostos da Recorrente perduraram até o momento 1h00’24’, instante em que a Badesul, após levantar muitos questionamentos não respondidos, constata que o item ainda não foi desenvolvido e que, no ambiente de demonstração, ele não foi implementado.

⁴² BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** *op. cit.*

⁴³ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

Desse modo, ao contrário do arguido pela Recorrente, o comportamento, em ambos os sistemas, não foi o mesmo, pois, enquanto a aplicação da Docspider mostrou-se alinhada à exigência editalícia, o *software* da SharePrime sequer contava com a funcionalidade desenvolvida.

6.4. Requisito “Gerenciamento dos mais diversos tipos de documentos e formatos, com opção de editor HTML avançado e/ou documentos elaborados em ferramentas de mercado” (Item n. 3.2.5.1)

Para a Recorrente:

[...] o time Doc Spider fez a demonstração de um editor, **sem demonstrar a opção de edição HTML avançadas e nem de edição de documentos elaborados em alguma outra ferramenta de mercado, demonstrado apenas a edição básica de dados de documento criados no próprio editor da ferramenta.** [...] Durante esse ponto, o apresentador, no minuto 42:50’ do Vídeo Pregão 0022024 PoC DocSpider Dia 1 - Realizado em 19-03, que cita que se fosse um arquivo elaborado em editor de mercado a opção se habilitaria, porém não demonstrou se isso de fato pode ser realizado.” (p. 18, grifo nosso)

Quanto a esse aspecto, tem-se a informar que, a partir de 40’56” do vídeo referente ao primeiro dia de prova⁴⁴, inicia-se o bloco Gestão de Documentos e Processos - Gerenciamento dos mais diversos tipos e formatos, com opção de editor HTML ou documentos elaborados em ferramentas de mercado.

Prontamente a Docspider iniciou a explanação do tema com a definição de modelos, dentro do painel de gestão, no qual é possível segregar conforme o público de intervenção.

Restaram demonstradas as possibilidades de correção, revogação, criação, definição de modelos e que, no momento da edição, o usuário tem a possibilidade de escolha entre a ferramenta da própria Docspider ou algum editor de mercado, inclusive com a opção de marcação do tipo de documento ou assunto.

A aplicação conta também com modelos iniciais da própria ferramenta e de editores de mercado.

Aos 44’45” de vídeo, na apresentação de criação de documentos, foi demonstrado o uso do modelo padrão de documentos dentro da ferramenta da Docspider, com a possibilidade de consulta e criação de outros documentos.

Confirmou-se a possibilidade de iniciar, corrigir ou fazer determinados alertas de um modo geral ou de forma que ocorre na correção; usar modelos pré-editados; revogar e antecipar vencimento dos documentos; criar documentos pelo editor da ferramenta; elaborar o conteúdo com insumos do

⁴⁴ BADESUL. *Prova de Conceito Docspider – Dia 1. op. cit.*

editor, sendo possível editar, copiar, colar, inserir, configurar vídeo, imagem, tabela, link, hiperlink, e explorar documentos do tipo link, HTML, anexo etc.

Em apertada síntese, dada a robustez da aplicação, o produto da Docspider:

1. Viabiliza a criação de tabelas, permitindo configurá-las para inserir linhas e colunas, escolher e editar bordas, cores de fundo e fontes etc.;
2. Oferece, no conjunto de ações “Início”, botões para encetar diversas tarefas, tais como: salvar; salvar e sair; imprimir; recortar; copiar; selecionar tipo e tamanho de fonte; aplicar negrito, itálico, sublinhado e tachado; sobrescrever e subscrever; converter para minúsculas e maiúsculas; inserir lista numerada e de marcadores; localizar e substituir etc.;
3. Dispõe de um conjunto de ações reunidas no combo chamado “Mídia”, com alguns botões, de que são exemplo gerenciador de imagens; melhor ajuste; tamanho original; zoom; mapeamento de imagem etc.;
4. No conjunto de ações chamado “Links”, permite criação de links (hyperlinks) e links para e-mail; assim também de link para documentos publicados ou arquivos anexos a um processo, dentre outras várias funcionalidades.

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, não faltam na aplicação opções de edição HTML avançadas.

Trata-se de mais uma alegação infundada de sua parte.

6.5. Requisito “Processo configurável para criação/revisão de documentos com opção de fluxos (rotas e regras) diferenciadas por tipo de documento” (Item n. 3.2.5.18)

Acerca desse item, a SharePrime afirmou que:

“[...] o time da DocSpider realizou um download de processos “bpmn” dos tipos de documento, mostrando que são diferentes, e posteriormente abriu a configuração do tipo de documento, mostrando a vinculação entre documento e processo, **porém, em nenhum momento, demonstrou como esses fluxos são criados.**” (p. 18, grifo nosso)

Na gravação do primeiro dia de prova⁴⁵, a partir de 1h32’24”, tem início a demonstração do fluxo, o que foi anunciado prévia e verbalmente pelo representante da Docspider:

- O próximo item é o item 33, que é o 3.2.5.18.

A partir daí, houve a criação de um documento incluindo o desenho dos fluxos, a demonstração de todo o fluxograma, desde a criação até a publicação, processo que poderia ser feito manualmente ou dentro do próprio documento.

⁴⁵ BADESUL. Prova de Conceito Docspider – Dia 1. *op. cit.*

Além disso, foi indicado que o usuário terá acesso a tais informações a depender da regra de negócio preconizada pelo Badesul, podendo a estatal definir regras, alertas, rotas de negócios, sistemas de contingência, dentre outras funcionalidades.

Especificamente para esse item, quando atingindo 1h37'15" de gravação, a Docspider a recebe uma resposta afirmativa do Badesul quanto ao seu atendimento:

- *Tá ok!*

Dessarte, a alegação trazida pela SharePrime quanto a esse quesito também é improcedente.

6.6. Requisito “Aprovação colaborativa com interação simultânea sobre o documento com recurso de ‘chat’ para conversa entre os aprovadores” (Item n. 3.2.5.20)

Consoante suscitado pela Recorrente:

“Não foi demonstrado pela DocSpider o recurso de CHAT, mas sim apenas o campo de comentários nativo do documento, além de não ter sido demonstrada a interação SIMULTÂNEA, com mais de um recurso trabalhando ao mesmo tempo no mesmo documento.” (p. 19, destaque no original)

Tal alegação não se sustenta porque, durante a gravação da prova de conceito da Docspider⁴⁶, a partir do momento 1h37'34", iniciada a apresentação do item, a empresa comprovou ser possível selecionar quem serão os redatores com base nas regras de negócio estabelecidas pelo Badesul, assim também deixar mensagens, conversar de forma simultânea por meio de *chat*, e que o redator pode bloquear o documento enquanto um próximo redator esteja intervindo no documento compartilhado.

Para além disso, restou evidenciado que, no próprio *chat*, fica registrado o *log* dos usuários que estão editando o documento, que o *chat* fica gravado, podendo ser consultado a qualquer momento para identificação do que foi feito, com os *logs* de atuação, dentre outras informações.

No momento 1h42'45", houve confirmação de atendimento do item pelo Badesul:

- *Ok! Perfeito.*

Desse modo, o recurso em comento foi, sim, demonstrado com sucesso pela Docspider.

6.7. Requisito “Processo configurável de ‘Alerta antecipado por vencimento’ ou ‘Alerta por previsão de revisão’ ou ‘Alerta por prazo vencendo’ dos documentos” (Item n. 3.2.5.23)

Ao se reportar a esse item, a Recorrente alega que “Não foi demonstrado pela DocSpider um processo configurável de alerta, tendo sido demonstrada apenas a configuração de prazo para tipos de alerta que já são fixos no sistema.” (p. 19)

⁴⁶ BADESUL. *Prova de Conceito Docspider – Dia 1. op. cit.*

No entanto, consoante indicado aos 25'40 de gravação do primeiro dia de prova⁴⁷, o painel de gestão expõe tudo o que está em criação, indicando o tema, o nome do usuário responsável, o prazo de execução, o andamento do processo, a revisão documental e, além do alerta de vencimento e das datas de validade ou de previsão de revisão, o sistema dispõe de ferramenta de notificação personalizada, encaminhada para o e-mail dos *stakeholders*.

Já a aplicação da SharePrime, no final da vigência do documento, simplesmente o arquiva automaticamente, sem qualquer alerta prévio, e ainda permite o seu arquivamento, a qualquer tempo, de forma manual (51'32 de gravação⁴⁸).

Portanto, ao contrário da SharePrime, a ferramenta da Docspider conta com funcionalidade de programação de alertas prévios antes de simplesmente promover o arquivamento, circunstância que desabona totalmente o quanto alegado pela Recorrente sobre esse quesito.

6.8.Requisito “Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações” (Item n. 3.2.4.2)

A SharePrime aduziu que:

“O sistema da DocSpider não permite a comparação entre todas as versões anteriores, apenas para a versão anterior de cada versão. Se um mesmo documento possuir, por exemplo, 10 (dez) versões, sistema o sistema permite comparar a primeira versão com a segunda, e a segunda com a terceira, porém, não deixa comparar todas as versões anteriores, como, por exemplo, a primeira e a décima versão.” (p. 19)

Trata-se de mais um argumento falacioso da Recorrente, porquanto essa demonstração é feita, de maneira específica, em dois momentos durante a prova de conceito⁴⁹.

Aos 37'05” de gravação, foi explicitado o comparativo das versões, com ênfase em quem faz a gestão, por possibilitar a rastreabilidade do documento, visualizar o que mudou, o que fica destacado, como é feita a comparação de versões, e como a funcionalidade também está disponível no visualizador da Docspider.

A partir de 1h22'39” de vídeo, também se demonstra o que foi alterado entre os versionamentos, inclusive com marcação em verde do que é novo texto e em vermelho o que foi excluído.

⁴⁷ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** *op. cit.*

⁴⁸ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

⁴⁹ _____. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** *op. cit.*

Dessarte, conforme se verifica, a alegação da Recorrente não passa de mais um dos inúmeros embustes por ela suscitados ao longo de seu recurso.

***A fortiori*, consoante demonstrado, nenhum dos argumentos suscitados pela Recorrente têm o condão de ensejar a desclassificação da Docspider, configurando apenas como mais um claro indicativo para que a Autoridade Administrativa negue provimento ao recurso aqui objetado.**

7. À GUISA DE CONCLUSÃO SOBRE O QUE FOI ARGUIDO NOS CAPÍTULOS 5 E 6 DESTAS CONTRARRAZÕES...

De modo geral, acredita-se ser primordial trazer algumas percepções para formar a convicção da Autoridade Administrativa competente para decidir sobre o recurso da SharePrime, o qual, repise-se, não reúne mínimas condições para ser provido.

A solução dessa empresa é baseada no “Sharepoint”, a qual é uma plataforma de solução genérica e não dispõe de arquitetura e foco na especialidade da gestão de instrumentos normativos.

Por não ser de propriedade da Shareprime, a ferramenta depende de várias outras tecnologias como *SharePoint*, *Office365*, e *Teams*, que são da Microsoft. Ou seja, se houver mudança nessas tecnologias ou na política de comercialização no futuro como fica o projeto passivo dos custos?

Eis aí relevantes vulnerabilidades sob os prismas técnico e comercial...

Além do mais, a integridade da gestão fica ostensivamente comprometida, colocando em xeque a segurança, porquanto essas aplicações funcionam de forma independente (apartadas), *gap* que permite alterações ou eliminação de ações locais sem a respectiva trilha de auditoria, disfunção inexistente numa plataforma única (controle total centralizado) como a provida pela Docspider.

A solução da Docspider, por seu turno, é altamente especializada na vertical e nos requisitos de negócios para esse fim, aderente ao mercado financeiro e que tem também um valor agregado representado pela contínua evolução de novas versões e *release* com foco no negócio especializado, conforme comprovado pelo seu amplo portfólio de clientes de instituições financeiras.

A Arquitetura Docspider Normativos, na sua concepção original, visa especialidade e foco na aderência, performances operacional e gerencial, integridade funcional, sustentação eficiente e eficaz para o negócio de *compliance* e governança, com evidências completas para auditorias, entre outros recursos relevantes e especializados.

Percebe-se, na solução da SharePrime, que a gestão exigirá muita interferência e ações manuais no dia a dia pelo usuário, o que tornará a administração cada vez mais complexa em função

da falta de aderência, de controles de integridade e de automação aos requisitos especializados do negócio de gestão de instrumentos normativos, o que vai sobrecarregar o dia-a-dia dos usuários, comprometendo os desempenhos operacional e gerencial, dentre outros efeitos colaterais inaceitáveis para o negócio.

Na apresentação da POC pela equipe da SharePrime, observando as gravações, fica explícito que a empresa não detém nível de conhecimento e experiência especializada no negócio de *compliance* com foco em gestão de instrumentos normativos, ou seja, visão dos requisitos de negócios no cenário de instituições financeiras e do contexto regulatório.

Essa conclusão advém da observação de que, na maioria dos requisitos, como seu viu, os representantes do Badesul tiveram de ficar explicando do que se tratavam e o que se esperava de resultados em termos funcionalidade para a sustentação do negócio.

Aliás, registre-se, circunstância extremamente embaraçosa e vergonhosa para a Recorrente...

Para o Badesul, isso não é interessante, pois a estatal almeja adquirir uma solução especializada em gerir seus instrumentos normativos e documentos correlatos, que possa inclusive usufruir de novos recursos funcionais, baseados nas melhores práticas de mercado, adquiridos por quem já conhece e tem experiência comprovada, e não ter que auxiliar o fornecedor a desenvolver ou configurar possíveis soluções de *software*.

Portanto, optar por um fornecedor que não tenha a maturidade adequada elevará significativamente o custo final do projeto oferecido pela SharePrime, porque irá mobilizar os profissionais sêniores da Badesul para repassar o conhecimento de como precisam que a solução seja desenvolvida.

E esse cenário vai de encontro ao mister almejado pelo Badesul, cujo objetivo da contratação de uma solução é resolver as necessidades atuais, contribuindo inclusive com boas práticas ainda não existentes ou aplicadas pelo cliente e contar com um fornecedor especializado no tema, que sempre oferecerá evoluções contínuas e novidades dentro do cenário do negócio.

Dessarte, ao adjudicar o objeto da licitação à Docspider, o Badesul não somente procederá conforme as previsões normativas e técnicas aplicáveis ao caso, mas também concretizará um o rol de princípios incidentes sobre a contratação pública, de que são exemplos a eficiência, a economicidade, o atendimento ao interesse público etc.

O mesmo não ocorrerá se rever a decisão que desclassificou a SharePrime...

8. QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA REFERÊNCIA EDITALÍCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Na etapa de seu recurso dedicada a formar uma base principiológica, normativa e jurisprudencial acerca do inafastável dever de cumprimento das regras editalícias e da legislação aplicável (p. 21 e seguintes), chama a atenção o fato de a Recorrente já inaugurar o raciocínio trazendo artigo de uma norma revogada (Lei n. 8.666/93).

Logo depois, a empresa defende ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de o Badesul, “[...] desclassificar a SharePrime com itens que sequer foram solicitados na POC, ou ainda, conforme gosto pessoal do avaliador, visto que desconsiderou itens semelhantes como atendidos pela Doc Spider, sem que isso fosse justificado legalmente no procedimento administrativo [...]”.

Mais uma vez, com todas as vênias à Recorrente, verifica-se, *in casu*, aparente desconhecimento sobre o conteúdo dos princípios por ela mesma suscitados, pois, da narração dos fatos não decorreu uma conclusão lógica, porquanto não há liame algum entre as razões técnicas da desclassificação e os arautos da ampla defesa e do contraditório.

Ambos, como se sabe, são corolários do devido processo legal e deverão ser assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo (CRFB/88, art. 5º, LV⁵⁰), e o procedimento licitatório conduzido pelo Badesul observou as etapas previstas normativamente, facultando aos concorrentes a utilização de todos os meios e recursos para a concretização desses direitos constitucionalmente garantidos.

A grande evidência dessa percepção é o fato de, nesse momento, a Docspider estar apresentando as respectivas contrarrazões ao recurso interposto pela SharePrime, a qual, por sua vez, tendo acesso aos motivos de sua desclassificação, está exercendo o contraditório ao se opor à decisão administrativa que lhe foi desfavorável e tendo a oportunidade de trazer todos os elementos que, em sua percepção, servem de supedâneo ao seu pleito (ampla defesa).

Portanto, improcedente a alegação de inobservância ao contraditório e à ampla defesa pelo Badesul.

A Recorrente, na sequência, dedica algumas páginas (p. 24 e seguintes) para trazer lições doutrinárias sobre os princípios da legalidade, da impessoalidade, da transparência e da razoabilidade para, subsecutivamente sustentar a existência de sua violação em razão de o Badesul não ter observado as regras editalícias e o termo de referência, atuando conforme o talante do agente julgador,

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7. abr. 2024.

o qual, baseado em critérios puramente discricionários, decidiu pela sua desclassificação, ferindo máximas como a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Para embasar sua falaciosa tese, a Recorrente registra o teor do inciso II do art. 37 da Lei n. 14.133/21⁵¹ (repise-se, inaplicável ao caso, em razão da existência de regramento próprio de licitações para as empresas estatais), provocando uma verdadeira celeuma que demonstra, no mínimo, negligência quanto à sua obrigação de conhecer os termos do procedimento licitatório a que se submeteu, porque o critério de julgamento não foi o da combinação de técnica e preço (conteúdo da norma suscitada pela Recorrente), mas, sim, o de menor preço global, consoante expresso no item 14 do edital de regência⁵².

Como se viu até aqui, **não faltam evidências que corroboram a impressão de que a empresa não atua com desvelo, estando, portanto, sujeita às consequências de sua desatenção, como ficou evidenciado no total fiasco que foi a sua prova de conceito.**

Segundo a Recorrente, também configurou desrespeito à premissa de vinculação ao edital o fato de nunca ter sido “[...] atribuída nenhuma classificação de pesos na análise, sendo apenas colocado ‘atende/não atende’.”

Por se tratar de argumento já utilizado anteriormente pela SharePrime, no item 3.1 de seu recurso, repisar-se-á a resposta indicada no capítulo 5 destas contrarrazões:

“Acerca dessa afirmação, pergunta-se: ainda que houvesse atribuição de peso aos requisitos, em que isso afetaria o *status* de desclassificação da SharePrime diante do pressuposto básico de que, para ser considerada apta, nos termos do item 5.1 do edital, deveria atender a TODOS os requisitos?

Verifica-se aqui a clara incidência da máxima *pas nullité sans grief*, segundo a qual a decretação de nulidade depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte que dela aproveitaria. Logo, mesmo diante da atribuição de pesos, o incumprimento de apenas um requisito já teria o condão de ensejar a desclassificação. E, como se viu, no caso da SharePrime, foram várias inconformidades...

Por essa razão, **a prova de conceito** enquanto “[...] mecanismo de verificação técnica, proporcionando aos tomadores de decisão uma base sólida para escolher a proposta mais alinhada com os requisitos e expectativas estabelecidos no edital” (p. 28), **demonstrou, inexoravelmente, que a SharePrime não seria a empresa adequada para executar o objeto do futuro contrato.**”

Outro ponto atacado pela Recorrente decorre de sua (equivocada) percepção de que o Badesul não fundamentou adequadamente as avaliações das propostas técnicas.

Contudo, o já mencionado despacho sobre o resultado da prova de conceito⁵³, ao longo de 7 páginas, elenca os requisitos funcionais e de estrutura de nuvem, trazendo, ao lado de cada um deles,

⁵¹ BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. *op. cit.*

⁵² BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

⁵³ _____. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1**. *op. cit.*

na coluna “SITUAÇÃO”, o *status* de atendimento ou não da exigência e, em caso de não atendimento, o porquê da inconformidade.

Portanto, com todo respeito, a não ser que a Recorrente esteja esperando, para cada inconformidade detectada, uma “tese de doutoramento” que as justifique, o pressuposto da fundamentação foi, sim, atendido pelo Badesul, tanto que a SharePrime, no decorrer dos capítulos 3 e 4 de seu recurso, respectivamente, tentou (sem sucesso, destaque-se) desconstituir as inconformidades que lhe foram atribuídas e enumerar as razões pelas quais a Docspider deveria ser desclassificada.

Se não houvesse fundamentação idônea pelo Badesul, como esse contraditório substancial seria crível?

Diante de sua incapacidade de atender aos requisitos reputados como necessários para ser considerada apta, a SharePrime se socorre do princípio da razoabilidade para alegar que a exigência de atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias é por demais rigorosa, não sendo “[...] admissível que a Administração Pública exija a adequação do software de forma integral ao Termo de Referência, visto que as soluções apresentadas pelos licitantes não necessariamente foram elaboradas de forma exclusiva para a licitação em comento.” (p. 32)

O item 5.3 do edital⁵⁴, situado na sessão referente à prova de conceito, traz como alguns dos requisitos da referida medida:

“5.3.1. Avaliar a eficácia do software de gestão de normas em atender às **necessidades ESPECÍFICAS do Badesul.**

5.3.2. Validar a usabilidade, funcionalidades e desempenho do software em relação à **gestão de normas APLICÁVEIS AO NEGÓCIO DO BADESUL.**” (grifo e destaque nosso)

A Recorrente, ao propor, na verdade, uma espécie de “alvo ao tiro”, isto é, que a necessidade específica do Badesul se adeque à ferramenta por ela comercializada, corrobora a sensação da sua falta de esmero no exame do edital.

Como explicar a alegação de que a exigência de 100% de atendimento aos requisitos não é razoável se a Docspider os atendeu de pronto?

Essa perspectiva de alto nível de exigência pode, na verdade, estar servindo de “muleta” para justificar os pontos fracos da SharePrime, nitidamente observáveis nas gravações da prova de conceito, no decorrer das quais se tem a patente impressão de um grande nível de inexperiência da empresa.

Não obstante, também se viu que o Badesul reconheceu a inaplicabilidade de um dos requisitos de infraestrutura de nuvem (NU-003), o que é mais uma evidência de que a estatal sopesou,

⁵⁴ BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

sim, a pertinência de itens que não seriam conditio *sine qua non* para considerar uma empresa inapta, mais um fator que desacredita a alegação de que as exigências mantidas não eram razoáveis.

Quanto à tese subsidiária de que “[...] não se pode desclassificar uma empresa que poderia sanar os vícios referentes aos itens que supostamente não foram atendidos [...]” (p. 32), cabe ressaltar que, ao longo do despacho com o resultado da prova de conceito⁵⁵, há vários exemplos de que a SharePrime teve, sim, oportunidades para a promoção de ajustes em itens, a princípio, não atendidos (v. g. itens 3.2.2.2; 3.2.3; 3.2.4.1; 3.2.4.5; 3.2.5.7; e 3.2.5.17).

Ademais, diante da necessidade do Badesul, não se está diante de uma desclassificação irregular “por erro de baixa materialidade”, e a afronta ao interesse público, nesse caso, estaria configurada se, a despeito de todas as evidências de inaptidão da SharePrime, a estatal a mantivesse no certame.

O art. 56 da Lei n. 13.303/16⁵⁶ deixa evidente o comando para que sejam desclassificadas propostas que “[...] descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório [...]” (inciso II) ou “[...] não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista” (inciso V), e a realidade jurídico-substancial deduzida no procedimento licitatório não deixa dúvidas de que a SharePrime incorreu, no mínimo, em ambas as previsões.

Por isso, reputa-se vazio o alerta de responsabilização da estatal por prática “[...] capaz de gerar danos aos administrados, visto que será utilizada uma solução que não é tão adequada para a necessidade em questão [...]” (p. 34).

Com efeito, estar-se-á diante desse risco se a decisão que desclassificou a SharePrime for revisada, já que restou mais do que demonstrado que sua solução não se compatibiliza à necessidade do Badesul.

Não há de se falar, por conseguinte, em “[...] responsabilização da pessoa jurídica à qual o agente que cometeu a irregularidade se encontra subordinado e, inclusive, do próprio agente público por regresso.”

⁵⁵ BADESUL. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1.** *op. cit.*

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. *op. cit.*

9. SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA

Lançando mão de uma espécie de intimidação, de um constrangimento travestido de alerta, a Recorrente sugere estar “dando uma nova chance” para o Badesul rever a decisão desclassificatória, sob pena de impetração de um mandado de segurança, já que, ao sentir da empresa, há um direito líquido e certo bastante para que ela se valha do *Writ* para obter a suspensão do certame.

Considerando ser indene de dúvidas a inafastabilidade da jurisdição⁵⁷ (também chamada de princípio do acesso à justiça), trata-se de mais um argumento irrelevante no recurso aviado, já que a SharePrime, de fato, poderá exercer o direito subjetivo de ação conforme lhe aprouver, e isso, em momento algum, será obstado.

De qualquer sorte, em caráter *ad argumentandum tantum*, deixa-se registrado nessas contrarrazões que o quadro fático em muito se distancia do atendimento às especificidades processuais do *mandamus* de que ela pretende se socorrer, o que demonstra desconhecimento, pela Recorrente, do que vêm a ser a liquidez e a certeza que dão azo à adoção do procedimento previsto para a obtenção dessa espécie de tutela mandamental.

Dessarte, embora a avaliação sobre o atendimento ou não desses requisitos seja procedida pelo Juízo competente para fazê-lo, não se vislumbra, nem de perto, a existência de um conjunto probatório incontroverso que demonstre cabalmente a subsunção do fato à norma abstratamente prevista constitucional e legalmente, o que provavelmente ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, dada a inadequação do meio especial adotado pelo impetrante.⁵⁸

Outrossim, consoante bem lembrado pela própria Recorrente, a Administração Pública poderia ter se valido de seu poder de autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF⁵⁹, desde que houvesse atos eivados de vícios que os tornassem ilegais, o que não é o caso.

Tendo em vista tudo o que foi exposto, acredita-se não haver outro desfecho que não seja a total negativa de provimento ao recurso aviado pela SharePrime, por ser o que aconselha a razão diante de tantas alegações infundadas, sem lastro probatório, normativo, técnico ou jurisprudencial.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *op. cit.* Art. 5º, XXV.

⁵⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Mandado de Segurança. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; DINAMARCO, Pedro da Silva; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. (Coords.) **Instituições de Direito Processual Civil**. VI. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. pp. 767-769.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 473**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>>. Acesso em: 7. abr. 2024. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Trata-se de um apelo cujos argumentos, de tão frágeis, beiram as raias da temeridade, da insensatez e da falta de bom-senso.

Dessarte, o seu desprovimento é medida que se impõe, o que se requer.

10. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, pede-se/requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento do recurso interposto pela SharePrime, mas o seu total desprovimento;
2. A denegação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, seja por se tratar de pedido que vai de encontro às previsões do RILC do Badesul e do edital de regência do procedimento licitatório ou pelo fato de a parte irressignada não ter se desincumbido do ônus de comprovar a existência dos pressupostos para a concessão de tal medida;
3. A manutenção da decisão desclassificatória da SharePrime, em razão do não atendimento às regras editalícias;
4. A negativa ao pedido de desclassificação da Docspider, empresa vencedora do certame; e
5. O regular prosseguimento da licitação, com a consequente adjudicação do objeto licitado à Docspider Software S.A.

Porto Alegre-RS, 10 de abril de 2024.

RONI PFITZENMEIER

Diretoria de Operações
CPF n. 582.704.429-68

ROCHINE DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA

Diretoria de Operações & Serviços
CPF n. 003.331.639-23